

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.456 de 30 de janeiro de 2018

Matéria: Projeto de Lei nº 1.456 de 30 de janeiro de 2018.

Relatoria: Andressa Birke

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Dá nova redação ao inciso III, do artigo 24 da Lei Nº943/2006 e suas alterações".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei e corresponde a alteração dando nova redação ao inciso III, do artigo 24 da Lei Nº943/2006 e suas alterações.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado a presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto legislativo teve sua iniciativa corretamente exercida. Com relação a garantia de irredutibilidade dos vencimentos expressa na Constituição, tenho que não se aplique ao caso concreto conforme entendimento das Turmas Recursais do Estado no julgamento do recurso cuja ementa segue abaixo colacionado:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. FUNÇÃO GRATIFICAÇÃO. REVOGAÇÃO E REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A função gratificada percebida pelo exercício de função de confiança é vantagem de caráter transitório e que não se incorpora à remuneração do servidor, portanto, pode ser suprimida ou reduzida, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005665252, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 25/08/2016)

Ademais, a concessão de função gratificada é vantagem pecuniária de caráter excepcional e transitório, podendo a Administração cessar o pagamento a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FUNÇÃO GRATIFICADA. REVOGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. A gratificação de função é vantagem pecuniária de caráter excepcional e transitório, podendo a Administração cessar o pagamento a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. Supressão da FG que se deu em razão de interpretação da Administração Pública Municipal quanto ao disposto na Súmula 13, do STF. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70037765385, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 30/03/2011)

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. JUNTAMENTE COM AUXÍLIO-DOENÇA. REVOGAÇÃO DO ATO QUE CONCEDEU. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE ENCONTRA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 1º, DA LEI

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 9.494/97). A pretensão do agravante de ter restabelecido, em antecipação de tutela, o pagamento da FG que percebia não merece acolhida. Revogação do ato administrativo que concedia a função gratificada.. Critérios de conveniência e oportunidade da administração observados. Vedação legal prevista no artigo 1º da Lei nº 9.494/97. SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIANTE DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Agravado de Instrumento Nº 70038080412, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 13/09/2010)

Ademais, o parecer exarado pela assessoria externa OT nº 3.172/2018 do IGAM reconhece a constitucionalidade e legalidade da lei.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto legislativo em todos os seus termos.

Sertão Santana, 14 de fevereiro de 2018.

Andressa Birke
Andressa Birke

Relatora

Claudio Miro Dias
Claudio Miro Dias

Dulce Maria Woiczowski
Dulce Maria Woiczowski

Evandro Robe
Evandro Robe

P U B L I C A D O	
De:	15 / 02 / 2018
Até:	/ /

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 3172/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, RS, pela Sra. Bruna, Assessora Jurídica, solicita orientação jurídica sobre o Projeto de Lei nº 1456, de 2018, que *Dá nova redação ao inciso III do artigo 24 da Lei Nº943/2006 e suas alterações.*

II. Primeiramente, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a remuneração de servidores do Executivo, firme o art. 64-A da Lei Orgânica do Município.

Nisto, quanto ao conteúdo, o projeto de lei pretende a redução de 30% dos valores das funções gratificadas – FG's, conforme a justificativa que segue:

Apresentamos as Vossas Senhorias, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei Nº1.456, de 30 de janeiro de 2018, que dá nova redação ao inciso III, do artigo 24 da Lei Nº943/2006 e suas alterações.

O presente projeto de lei prevê a redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor das Funções Gratificadas, que os servidores concursados percebem mensalmente, junto com os seus vencimentos.

Tal redução justifica-se tendo em vista a perspectiva de frustração das receitas, previsão de diminuição de repasses e transferências para os próximos anos.

Atualmente são dezessete servidores percebendo Função Gratificada, conforme relação que segue em anexo. O valor anual gasto com as Funções Gratificadas na folha de pagamento é de R\$195.975,00 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais), sendo que, com a redução de 30% (trinta por cento), espera-se uma economia de R\$58.793,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais) ao ano.

A questão, sob o prisma de violação da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV¹, da Constituição Federal) é polêmica. Existe posicionamento no Tribunal de Justiça favorável a medida, ora questionada:

Ementa: RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. FUNÇÃO GRATIFICAÇÃO. REVOGAÇÃO E REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A função gratificada percebida pelo exercício de função de confiança é vantagem de caráter transitório e

¹ Art. 37 (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

que não se incorpora à remuneração do servidor, portanto, pode ser suprimida ou reduzida, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005665252, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 25/08/2016)

Contudo, existem decisões, da mesma Corte, concedendo a proteção da irredutibilidade de vencimentos, em casos similares, se o cargo em comissão estava ocupado, no momento, e sendo que o mesmo servidor continuará nomeado no mesmo cargo:

(...) 2. A condição de livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão não afasta a garantia de irredutibilidade de vencimentos, prevista na Constituição Federal. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70040812182, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/10/2015)

É diferente daquela situação em que o servidor cargo em comissão é exonerado do seu cargo atual e nomeado, em outro, de menor padrão. Neste caso, o Tribunal não garante a irredutibilidade:

Ementa: RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Havendo o autor laborado junto ao posto avançado de Correios no período postulado, detém direito à remuneração equivalente ao cargo ocupado, que era, segundo a prova coligida, de um salário mínimo nacional, parâmetro que foi corretamente adotado pelo Magistrado da origem. Inexiste, neste caso, direito ao patamar remuneratório igual vencimentos até então percebidos pela regra constitucional da irredutibilidade salarial, uma vez que, com a exoneração do recorrente do cargo em comissão que até então detinha, houve cisão de seu vínculo com o Município, gerando-se um novo quando do investimento em sua nova função - cujo cargo pode deter remuneração diversa, inclusive inferior, de seu anterior. Assim, havendo a sentença prolatada na origem solvido corretamente a questão, vai mantida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorizado pelo artigo 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006490007, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 24/05/2017)

O argumento, acima, não inviabiliza o projeto. Porém, serve de alerta para o risco de futuras demandas judiciais, por parte dos servidores, no sentido de pleitear a lesão ao princípio posto no art. 37, XV, da CF.

No campo da técnica legística (LC nº 95, de 1998), tem-se que a redação do projeto necessita de ajustes, conforme sugestão que segue:

Art. 1º Altera o inciso III do art. 24 da Lei Municipal Nº 943, de 2006, e suas modificações, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 24 (...)

(...)

III - Das funções gratificadas:

PADRÃO	COEFICIENTE
FG1	12,25
FG2	15,75
FG3	19,25
FG4	24,50
FG5	29,75
FG6	40,25

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação².

A redação poderá ser enviada ao Executivo, como sugestão, bem como deverá ser solicitado o envio de projeto de lei substitutivo.

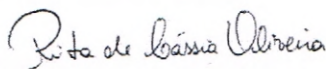
III. Diante do exposto, tem-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1456, de 2018, vista a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a matéria (art. 64-A da Lei Orgânica do Município), observado, todavia, o argumento posto no item II.

Por fim, o Legislativo deverá verificar o correto uso da técnica de legística (firme a diretriz da LC nº 95, de 1998), no que tange à proposição, notificando o Executivo para ajustes.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM



RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

² Sugere-se que verifiquem se existe lei ou dispositivo a ser revogado sobre o tema.